DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14971/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18252/2013
PROTOCOLO	: 1457529
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: INFORMÁTICA SPYDER NET LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2013
MODALIDADE	: CARTA CONVITE Nº 009/2013
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVEDOR DE INTERNET VIA RADIO COM UMA VELOCIDADE CORRESPONDENTE A 30MB PARA SUPRIR AS DEMANDAS DE ACESSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES.
VALOR	: R$.78.888,00 (SETENTA E OITO MIL O0ITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS)

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 009/2013, da formalização do contrato nº 93/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Informática Spyder Net Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para provedor de internet via radio, com uma velocidade correspondente a 30MB, para suprir as demandas de acesso da Prefeitura Municipal de Bandeirantes e de sua execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 10294/2017 (peça nº 32) onde manifestou-se da seguinte forma: "1 – Pela regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 009/2013) e do instrumento contratual (Contrato nº 93/2013), correspondente a 1ª e 2ª fases. em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; II - pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado no item VIII.3, de responsabilidade do senhor Márcio Faustino de Queiróz e pelo descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.1, V.2 e VIII.1, também de sua responsabilidade, titular do órgão (à época).

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 17133/2017 (peça nº 33) opinou nos seguintes termos: **I** - regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; **II** – irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93; **III** - impugnação do valor de R$ 9.934,00 (nove mil novecentos e trinta e quatro reais), tendo em vista a ausência dos documentos comprobatórios, nos termos do art. 61, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando a Autoridade Responsável a restituir o citado valor, devidamente corrigido, aos cofres públicos, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93; **IV** – multa ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, CPF n. 653.297.161-87, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93; **V** – comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

É o Relatório,

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 009/2013, da formalização do contrato nº 93/2013 e da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do contrato e 1º termo aditivo em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu aos autos, de forma intempestiva, apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista que os documentos da execução financeira foram encaminhados de forma incompleta.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 126/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 78.888,00
- Notas fiscais: R$ 81.339,00
- Ordens de pagamento: R$ 68.954,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 191/198 da peça digital nº 29 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE.

Conforme demonstrado acima, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R$ 78.888,00) e o total das Notas Fiscais (R$ 81.339,00) e das Ordens de Pagamento (R$ 68.954,00), evidenciando diferenças que caracterizam gestão irregular do objeto da contratação, o que sujeita o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 009/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa In-

formática Spyder Net Ltda. - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 93/2013, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, CPF 653.297.161-87, Prefeito Municipal à época da contratação, nos valores:

a) 30 (trinta) UFERMS pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento e;
b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato e 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

V- pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2017.

CONS. JERSON DOMINGOS

url RELATOR